



LEI N. 10.606.

Autores: Vereadores Carlos Mariucci, Alex Chaves, Altamir Antônio dos Santos, Sidnei Telles, Belino Bravin Filho, Odair Fogueteiro e Onivaldo Barris.

Dispõe sobre o funcionamento aos domingos e feriados do comércio de gêneros alimentícios em mercados, supermercados e hipermercados, cuja atividade preponderante seja a comercialização de alimentos, sujeito à autorização a ser concedida pelo Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º O funcionamento aos domingos e feriados do comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios em mercados, supermercados e hipermercados, cuja atividade preponderante seja a comercialização de alimentos, observará o disposto nesta Lei.

§ 1.º Os mercados, supermercados e hipermercados do segmento varejista e atacadista funcionarão no primeiro domingo de cada mês, no horário das 08h00 às 18h00.

§ 2.º O disposto no § 1.º desta Lei não se aplica às empresas de economia familiar, que contem com até 05 (cinco) trabalhadores, independentemente da modalidade de contratação, as quais poderão funcionar em todos os domingos, observada a legislação trabalhista aplicável.

§ 3.º O funcionamento aos feriados, nacionais ou locais, das empresas do comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios observará os ditames do artigo 6.º-A da Lei Federal n. 10.101/2000, cujo regramento está descrito no art. 2.º desta Lei.



LEI N. 10.606.

Art. 2.º O requerimento para autorização do funcionamento do comércio aos domingos e feriados será protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, subscrito pelo sindicato profissional e pela empresa, quando baseado em Acordo Coletivo de Trabalho, ou pelos sindicatos representantes, em se tratando de Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1.º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser instruído com cópia da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente registrado junto ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, celebrado nos termos da lei.

§ 2.º A autorização para funcionamento será expedida nos estritos limites do Acordo Coletivo ou da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada, quanto a datas e horários, e terá o mesmo prazo de vigência dos referidos instrumentos coletivos.

Art. 3.º A autorização disciplinada na presente Lei não terá validade para a empresa integrante da respectiva categoria econômica que, mesmo sendo detentora de autorização, não possua o devido alvará de funcionamento.

Art. 4.º Constatado em fiscalização o funcionamento aos domingos e feriados em contrariedade ao negociado em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a autorização para funcionamento será cancelada.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da autorização será feito nos termos da lei.

Art. 5.º Os modelos de requerimento serão padronizados pelo Poder Executivo Municipal, mediante portaria específica.

Art. 6.º A desobediência às disposições desta Lei acarretará ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 2.º, que só poderá ser renovada uma vez na vigência do mesmo Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, atendido o disposto no artigo 3.º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 7.º O Município poderá firmar acordo de cooperação com o sindicato profissional representante da categoria comerciária, ou com o Ministério do Trabalho e Emprego, com o intuito de proceder ao cumprimento da presente Lei.



LEI N. 10.606.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal, 15 de maio de 2018.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete